

UMA ANÁLISE HABERMASIANA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33 DE 2011 (PEC 33)

A HABERMASIAN ANALYSIS OF THE PROPOSED AMENDMENT TO THE CONSTITUTION Nº 33 OF 2011 (PEC 33)

Juliana Cordeiro Schneider¹

RESUMO: Objetiva verificar a polêmica PEC 33, que tenciona diminuir o caráter monológico do Supremo Tribunal Federal (STF), caráter este que se aproxima da teoria solipsista de Dworkin. Analisa-se a separação de poderes na visão de Jürgen Habermas, bem como o modelo procedimentalista de democracia, que representa a conjugação, de forma harmônica, dos paradigmas liberal e social. Demonstra-se que a edição de súmulas vinculantes por parte do STF vai de encontro com a proposta de modelo de democracia deliberativa proposta por Habermas. Finalmente, sublinha-se a importância da participação dos cidadãos, verdadeiros intérpretes da Constituição. A PEC 33 traz em si aspectos de curial relevância social, não devendo ser discutida com tamanha superficialidade, tal como tem sido, tanto na seara jurídica quanto na midiática.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia deliberativa; Súmula vinculante; Jürgen Habermas.

ABSTRACT: Aims to verify the controversial Proposal for Constitutional Amendment Number 33 (PEC 33), which intends to reduce the monological feature of the Supreme Court (STF), whereupon approximates the solipsistic theory of Dworkin. It analyzes the separation of powers in the view of Jürgen Habermas, as well as the model proceduralist democracy, which is the combination of a harmonious, liberal and social paradigms. It is shown that the issue of binding precedents by the Supreme Court meets with the proposed model of deliberative democracy proposed by Habermas. Finally, it stresses the importance of citizen participation, true interpreters of the Constitution. The PEC 33 brings in itself curial aspects of social relevance, so that should not be discussed with such superficiality, as it has been, both in media and in legal harvest.

KEYWORDS: Deliberative democracy; Binding precedent; Jürgen Habermas.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogada.

1. Introdução

A PEC 33, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, pretende, em suma, instituir quórum qualificado para a declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais; condicionar a atribuição de efeitos vinculantes às súmulas editadas pelo STF a uma posterior deliberação do Congresso Nacional e, finalmente, submeter ao Congresso a decisão declaratória de inconstitucionalidade material de emendas constitucionais em controle abstrato realizada pelo tribunal constitucional, sendo que, se o Parlamento (por 3/5 dos seus votos, em reunião unicameral) se manifestar de forma contrária à decisão do STF, a matéria então seria submetida à consulta popular, mediante plebiscito.

2. Desenvolvimento

A aludida PEC está sendo debatida na comunidade jurídica e midiática de forma assaz, tendo até recebido o epíteto de "PEC da discórdia". Em linhas gerais, os principais pontos de discussão podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. A ampliação do quórum necessário para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo pelos tribunais, que passaria a ser de quatro quintos de seus membros, ao invés de aprovação por maioria absoluta, não é um ponto de muita controvérsia. De um lado, muitos sustentam que o atual sistema precisa, realmente, ser aprimorado, o que fortaleceria a presunção de constitucionalidade das leis emanadas pelo Legislativo.

2. A atribuição de efeitos vinculantes, por parte do Congresso, às súmulas editadas pelo STF, divide as opiniões dos juristas. Para os defensores das súmulas vinculantes, a PEC 33 violaria a separação de poderes, tendo em vista que usurparia a competência do Supremo para tal atribuição. Por outro lado, os que criticam a competência do tribunal constitucional para editar súmulas vinculantes, veem a PEC 33 positivamente. Consoante eles, na realidade, é o STF, ao editar súmulas vinculantes, que violaria a separação de poderes, amesquinhando o Legislativo. Nessa esteira, do ponto de vista ontológico, as súmulas vinculantes teriam caráter normativo e não jurisdicional. Embora se refiram à validade, interpretação e eficácia de normas jurídicas, as súmulas vinculantes caracterizar-se-iam pela abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Nessa linha, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes,

juiz de direito da 23ª Vara Cível de Belo Horizonte aduz: "*não percebo, igualmente, qualquer problema a respeito da discussão sobre a súmula vinculante como consequência da industrialização do ato judicial ou a concentração de poder que tal propicia (...).*"²

3. O ponto mais polêmico da PEC 33 são as decisões do STF na declaração de inconstitucionalidade material de emendas à Constituição Federal. A PEC aqui cria um modelo curioso e sugestivo, que nada tem de autoritário, haja vista que o eleitor, por intermédio de plebiscito, teria mais participação política.

E como encarar essa proposta de emenda à Constituição? Ela é uma má iniciativa, meramente vingativa ou uma boa oportunidade para se repensar a separação entre os poderes no Brasil, sobre o arranjo institucional entre Legislativo e Judiciário e, principalmente, o papel do STF na definição do significado da Constituição? A PEC 33 pode representar uma boa oportunidade de se estabelecer uma reflexão muito mais profunda e também mais profícua sobre esses assuntos. É o que se pretenderá expor nos próximos tópicos, fazendo uma análise do assunto à luz das ideias prelecionadas por Jürgen Habermas.

Em suas reflexões, Habermas observa que as ideias de direitos humanos e soberania popular têm determinado a autocompreensão normativa das democracias constitucionais até os nossos dias³. Dessa forma, o seu objetivo reside em harmonizar essas duas ideias, extraíveis das noções de autonomia privada e autonomia política e que são imprescindíveis para o entendimento do que seja vida política.

O filósofo da Escola de Frankfurt, situando-se entre os dois extremos, defende um terceiro modelo de democracia, fundado sobre o paradigma procedimental da teoria do discurso, conferindo ao processo democrático conotações normativas mais incisivas do que o modelo liberal e, ao mesmo tempo, mais tênues do que no modelo republicano. Na verdade, Habermas lança mão de elementos de ambas as concepções, articulando-os de maneira inovadora.

² FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. *A perigosa demonização do Judiciário*. Disponível em: <<http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2013/04/29/a-perigosa-demonizacao-do-judiciario/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre a Facticidade e Validade*. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler, Volumes I e II, Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997, p. 94.

Ora, uma tentativa de devolver ao Congresso algum tipo de controle sobre a edição de súmulas vinculantes por parte do Supremo Tribunal Federal, com a alteração do artigo 103-A da Carta Magna, é uma discussão interessante. Como a súmula vinculante possui atributos de abstração e obrigatoriedade semelhantes aos de uma lei, faz sentido que a decisão sobre a sua efetividade fique a cargo do Parlamento. Ademais, a súmula vinculante reforça o caráter monológico do STF, na medida em que não permite a ampliação dos debates dos cidadãos sobre os temas versados nos enunciados vinculantes de relevância político-social, ferindo o paradigma procedimental ou deliberativo de democracia.

O STF, ao elaborar súmulas de forma monológica e impor seu entendimento de forma vinculativa, descumpra precisamente este dever de promoção da democracia deliberativa, na medida em que não promove a autonomia política dos cidadãos e nem sua inclusão dialógica.

Ao se estabelecer um monopólio interpretativo do STF, chega-se, inevitavelmente, a um monólogo da Corte Suprema, semelhante à operação do princípio monológico da teoria do direito solipsista de Dworkin, que é em *"tudo incompatível com o modelo deliberativo de democracia proposto por Habermas, o qual pressupõe a formação horizontal da vontade pública por via comunicativa."*⁴

A PEC 33 prevê que a participação do povo se dê por consulta popular, a qual, em geral, é realizada por meio de plebiscito. No entanto, é preciso ressaltar que o plebiscito a ser realizado deve oportunizar um debate coletivo e nacional entre os cidadãos, para que a resposta a ser dada pelo povo seja fruto de uma discussão, de uma deliberação ampla, pública e robusta e não a mera constatação de posições individuais.

3. Conclusão

O que não é digno de consideração é o uso da PEC 33 como raivosa reação do Congresso Nacional às atuações da Corte Constitucional ou como mera resposta revanchista que busca mitigar o papel do Supremo na interpretação da Constituição. Se assim fosse, a PEC 33 se apresentaria como uma proposta não apenas injustificada, mas também demagógica.

⁴ COSTA, Taiz Marrão Batista da. *Súmulas vinculantes e democracia: a verticalização das decisões judiciais e a neutralização do espaço público*. Disponível em: <http://www.academia.edu/693590/Sumulas_vinculantes_e_o_paradigma_procedimental_do_direito>. Acesso em: 15 mai. 2013, p. 2

Destarte, o que se pretende sublinhar e defender nesta brevíssima análise é a possibilidade da PEC 33 ser compreendida como uma tentativa de se estabelecer um verdadeiro diálogo institucional entre os poderes, bem como, de devolver ao povo a decisão final sobre o significado da Constituição quando não houver entendimento entre o Judiciário e o Legislativo sobre uma determinada controvérsia constitucional procedimental.

Finalmente, conclui-se que o direito não está imune a uma tensão entre a facticidade e validade. Entretanto, não se pode deixar que a *Weltschmerz*⁵ nos atormente ao ponto de impedir de aprimorar nossas instituições, com o fito de se alcançar, ou tentar se alcançar, uma democracia deliberativa nos moldes descritos por Jürgen Habermas, propiciando canais que conduzam às situações reais de fala.

4. Referências

COSTA, Taiz Marrão Batista da. *Súmulas vinculantes e democracia: a verticalização das decisões judiciais e a neutralização do espaço público*. Disponível em: <http://www.academia.edu/693590/Sumulas_vinculantes_e_o_paradigma_procedimental_do_direito>. Acesso em: 15 mai. 2013

FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. *A perigosa demonização do Judiciário*. Disponível em: <<http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2013/04/29/a-perigosa-demonizacao-do-judiciario/>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre a Facticidade e Validade*. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler, Volumes I e II, Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997.

⁵ Termo cunhado pelo escritor alemão Jean Paul Richer, que designa o sentimento experimentado por alguém que entende que a realidade física nunca pode satisfazer as exigências da mente. Em termos simplórios, é a depressão causada por ver o mundo como ele é e não como ele deveria ser, consoante nossas convicções.